



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei EM nº 77/2023, que *Autoriza doação de bens que menciona e dá outras providências.*

Relatório:

Referido Projeto foi apresentado em Plenário no dia 22/05/2023.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG encaminhou a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto de Lei EM nº 77/2023 com a justificativa e detalhamento.

O Projeto fora analisado na Reunião das Comissões do dia 23/05/2023.

A Relatora da referida Comissão passa a exarar seu posicionamento, nos termos do Inciso I do Art. 62 do Regimento Interno:

Fundamentação:

1 – Preliminarmente:

1.1 – Da competência para Legislar:

O Município possui competência para tratar da matéria em questão nos termos da CR/1988, da CE-MG/1990 e do Inciso XXI do Artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifei)

A Constituição Estadual segue esta mesma linha:

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: ...”

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 6º Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

I - ...

XXI - Legislar sobre assuntos de interesse local;" (grifei)

Nos termos do Inciso XXX, do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos. Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, no Inciso XXI do Art. 44, que compete ao Prefeito providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei.

Nota-se que é competente o Município para dispor sobre o Projeto de Lei em estudo.

1.2 – Da Iniciativa:

Nos termos do Caput do Art. 61 da CR/1988 a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, outros e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na própria CR/88.

O Parágrafo Primeiro do referido artigo estabelece **de forma expressa** as matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, qualquer matéria que não esteja descrita dentre aquelas previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 61 da CR/88 poderá ser de iniciativa de parlamentar.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: “Como configuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados via por via interpretativa” (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus Artigos 65 e 66, tratam desta questão e seguem à risca o que determina a CR/88.

Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 31, também regula a matéria e acompanha a Constituição da República e a Estadual.

A matéria tratada no Projeto de Lei em estudo está dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se pode conferir pela leitura dos dispositivos acima citados.

Portanto, o Prefeito possui competência para iniciativa de projeto sobre o tema.

1.3 – Da Técnica Legislativa:

Quanto à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Nacional nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, que a regulamentou, o Projeto de Lei em estudo está de acordo com as normas contidas nos referidos atos normativos.

2 – No mérito:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Deste modo, uma vez que os bens constantes do presente Projeto de Lei são inservíveis para a Municipalidade, tendo sido, inclusive, baixados da listagem do patrimônio, poderão eles ser doados à ASCALP para fins assistenciais, conforme autorização prevista na Lei Orgânica do Município.

Cabe ainda salientar que os bens doados têm por finalidade auxiliar a ASCALP, a fim de que ela possa dar continuidade ao excelente trabalho que vem desenvolvendo em nossa cidade.

Além da competência, para a alienação de bens móveis da Administração Pública, devem ser satisfeitas certas condições: a existência de interesse público devidamente justificado e avaliação, sendo dispensada a autorização legislativa, conforme dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações. Vejamos:

1) Avaliação:

Avaliar é determinar o valor real ou o preço dos bens.

O Artigo 17, II, da Lei 8.666/93, determina que seja feita uma avaliação prévia nos bens móveis da Administração a serem alienados.

Os bens foram declarados inservíveis, não tendo valor comercial, a não ser para sucata.

2) Autorização Legislativa:

A prévia autorização legislativa é condição *sine qua non* para a alienação de bens imóveis da Administração Pública. **Em relação aos móveis é dispensável.**

3) Interesse Público:

O requisito inicial e indispensável para a alienação de um bem público (uso comum, especial ou dominial) é a **existência do interesse público devidamente justificado.**

Interesse Público deve ser entendido como “aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros”. (Hely Lopes Meirelles, ob. cit.)

Entendo que o Projeto visa o interesse público, pois a entidade a ser beneficiada é declarada de utilidade pública por Lei Municipal e presta relevantes serviços à coletividade.

Quanto à exigência de Licitação na modalidade Concorrência, vale dizer que a Licitação está dispensada no presente caso, com fundamento no Inciso II do Art. 17 da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
Estado de Minas Gerais

Conclusão:

Diante do exposto, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei EM nº 77/2023.

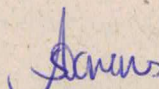
Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINE DE CARVALHO CASTRO
Data: 05/06/2023 11:34:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROL CASTRO

Relatora

Pelas conclusões,


SONINHA
Membro

gov.br Documento assinado digitalmente
HERMANO DRUMMOND
Data: 05/06/2023 16:19:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HERMANO FOFÃO

Presidente